



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO RELATIVO AS PROPOSTAS DE PREÇO, TOMADA DE PREÇOS 001/2015 – SEMASA.

Ao primeiro dia do mês de julho do ano dois mil e quinze, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 14:32 horas, a Comissão de Licitação (Portaria 001/2015), sob a Presidência do Senhor Diogo Vitor Pinheiro, com a participação dos Membros Leonel Seara Neto, Márcio Venício Bernadino, Claudio Roberto Prateat e Rosmeire Coelho Pontes, reuniram-se para análise das PROPOSTAS DE PREÇOS relativos a Tomada de Preços 001/2015. Declarada aberta à sessão a COMISSÃO DE LICITAÇÕES passou a fazer a leitura do recurso apresentado pela empresa ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA como também a impugnação a este (contrarrrazões) devidamente juntado aos autos pela empresa PROFILL - ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA, tudo de conformidade com o Art. 109 da Lei 8.666/93. Requer a recorrente que a COMISSÃO DE LICITAÇÕES do SEMASA, reveja sua decisão em classificar como vencedora do certame a empresa PROFILL - ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA, argumento em síntese que os serviços objeto do certame é serviço de engenharia alegando que *“por exigir a presença de um engenheiro, bem como a assinatura deste no estudo e sua Anotação de Responsabilidade Técnica, o serviço objeto do edital é caracterizado como um Serviço de Engenharia”*, desta forma a COMISSÃO DE LICITAÇÕES deveria enquadrar a proposta vencedora dentro do que estabelece o Art. 48 da Lei Geral de Licitações subscrevendo que *“requer a desclassificação da proposta da empresa Profil Engenharia e Ambiente Ltda por preço inexequível”*. Instada a se manifestar a empresa melhor classificada apresentou seus argumentos fundamentando que assiste razão a COMISSÃO DE LICITAÇÕES do SEMASA, neste norte junta vários argumentos em sua peça requerendo por fim que *“Seja julgado improcedente o recurso manejado pela empresa recorrida, pelo motivo de que as atividades insertas no objeto da presente licitação exigem equipe multidisciplinar, não sendo aplicável, para fins do presente edital, o disposto no artigo 48 da Lei 8666/93, mantendo-se hígida a decisão de classificação das*





propostas” e/ou “*Em não sendo aceito o argumento acima, com arrimo no entendimento do Tribunal de Contas da União, Jurisprudência e Doutrina, acolha a comprovação de exequibilidade em anexo às presentes razões, ou formule questionamento específico para apurar a viabilidade da proposta, sob pena de invalidade de qualquer decisão de desclassificação da proposta apresentada no presente certame*”. Passou então a COMISSÃO DE LICITAÇÕES do SEMASA a decidir: Considerando os argumentos das partes interessadas e diante da decisão proferida em ata do dia oito de junho do corrente ano, de acesso público e devidamente publicada no Jornal Oficial do Município de Itajaí (Ano XV, Edição Nº 1457, Página 18), até o presente momento não foram juntados novos fundamentos que justifiquem a alteração da linha de julgamento desta COMISSÃO. Entende assim que o serviço ora licitado não pode ser entendido como de Engenharia, pois pode ser coordenado/executado por outros profissionais, como os Biólogos por exemplo. Ensina MARÇAL JUSTEN FILHO¹ em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS que “*Um aspecto essencial à conceituação de obra e de serviço de engenharia consiste em que ambas as figuras envolvem o exercício de uma profissão regulamentada. Somente podem ser executadas essas atividades mediante a participação e a responsabilidade técnica de um profissional inscrito no CREA*”. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR² na sua obra COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende no mesmo sentido “*Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal nº 5.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia[...]*”. Desta forma não resta dúvida que o objeto da licitação, pode inclusive ser desenvolvido por outro profissional que não o de engenharia, como visto nos atestados de capacidade técnica profissional juntados ao processo. O fato de exigir-se na equipe um

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 124

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 290



profissional de engenharia não tem o condão de tornar o serviço como de 'engenharia' visto a ausência de responsabilidade técnica privativa ao profissional engenheiro na forma da lei federal 5.194/66. Assim a COMISSÃO DE LICITAÇÕES do SEMASA, julga improcedente o recurso e mantém a decisão já proferida em julgamento anterior, qual seja de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa **PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA** com Valor Global de **R\$ 54.998,32 (cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos)**. Diante da sistemática determinado pelo artigo 109 e parágrafos da lei 8.666/93 remeta-se ao Diretor Geral para decisão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 16:18 horas, e eu, Márcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes

Diogo Vitor Pinheiro
Presidente da Comissão

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Claudio Roberto Prateat
Membro

Márcio Venício Bernadino
Membro

Leonel Seara Neto
Membro